

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU DO  
ESTADO DE SÃO PAULO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.928/2026**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **ESCLARECIMENTO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**1. DOS ITENS QUE CARECEM ESCLARECIMENTOS****1.1. DA PROVA DE CONCEITO****1.1.1. DO FORMATO DE APRESENTAÇÃO**

O Termo de Referência apresenta informações detalhadas sobre a Prova de Conceito, estabelecendo as condições e requisitos necessários para a sua realização. À respeito, **QUESTIONA-SE**: a Prova de Conceito poderá ser realizada de forma remota?

**1.1.2. DO PRAZO MÁXIMO PARA APRESENTAÇÃO**

Vê-se do instrumento convocatório a ausência de disposição do prazo máximo para apresentação da Prova de Conceito, conforme extrai-se do dispositivo abaixo:

*12.1- O licitante mais bem classificado, após aceitação de sua proposta e comprovação do atendimento às condições de habilitação, será*

*convocado, via mensagem do sistema, para, no prazo máximo de até XX (XXX) dias úteis, sob pena de desclassificação e sanções pertinentes, submeter-se à execução de uma PROVA DE CONCEITO (POC).*

Assim, **QUESTIONA-SE**: qual será o prazo máximo concedido à licitante provisoriamente vencedora para a apresentação da Prova de Conceito?

### **1.1.3. DO PERCENTUAL EXCESSIVO PARA APROVAÇÃO**

Extrai-se do instrumento convocatório a seguinte disposição acerca dos critérios de aderência para aprovação na Prova de Conceito:

*27.5. A prova de conceito observará, cumulativamente:  
27.5.1.1.10 atendimento mínimo de 80% dos requisitos transversais críticos da plataforma;  
27.5.1.1.11 atendimento mínimo de 85% dos cenários operacionais essenciais definidos para cada macroprocesso (módulo) selecionado pela Administração;  
[...]*

A exigência de cumprimento de 80% e 85% dos requisitos configura restrição excessiva à participação de licitantes, especialmente considerando que sistemas de gestão pública podem ser ofertados com arquiteturas, nomenclaturas distintas, desde que atendam às finalidades essenciais do Município.

A jurisprudência e os precedentes de Tribunais de Contas são claros ao indicar que exigências próximas à integralidade dos requisitos técnicos não se mostram razoáveis e prejudicam a competitividade.

De maneira semelhante, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Acórdão 3131/2011-Plenário, estabeleceu que a definição de quantitativos mínimos para comprovação da experiência deve observar o princípio da razoabilidade, sendo inadequada a exigência de cumprimento de quase 100% dos requisitos, podendo excluir soluções tecnológicas aptas a atender às necessidades do Município com ajustes posteriores, sem prejuízo à execução contratual, extrai-se:

*É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.*

Diante do exposto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, bem como o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas quanto à vedação de exigências excessivas, **QUESTIONA-SE:** será admitida a revisão dos critérios de aprovação da Prova de Conceito, de modo que o percentual mínimo de atendimento seja fixado em 70%, em substituição aos atuais 80% e 85%, por representar parâmetro suficiente para aferir a capacidade da solução sem impor restrição desarrazoada à competitividade do certame?

#### **1.1.4. DO PERCENTUAL REMANESCENTE NÃO ATENDIDO**

A Prova de Conceito possui natureza de instrumento destinado à verificação da aptidão da solução ofertada para atender às necessidades da Administração, permitindo aferir, de forma objetiva, a compatibilidade do sistema com os requisitos definidos no edital.

Ao estabelecer um percentual mínimo de atendimento para aprovação, a Administração reconhece que a solução será considerada apta caso demonstre aderência igual ou superior ao índice fixado, não se exigindo, para fins de habilitação técnica da proposta, o atendimento integral de todos os requisitos previstos.

Todavia, o instrumento convocatório não esclarece se os requisitos não demonstrados durante a Prova de Conceito deverão, obrigatoriamente, ser desenvolvidos, customizados ou implementados ao longo da execução contratual, circunstância que gera insegurança jurídica e pode acarretar interpretações divergentes entre os licitantes e a própria Administração.

Caso se entenda que o percentual remanescente deverá ser integralmente implementado após a contratação, a Prova de Conceito deixaria de constituir efetivo critério de aferição da suficiência da solução, transformando-se em mera etapa preliminar para a exigência futura de atendimento integral dos requisitos. Em outras palavras, o percentual mínimo previsto no edital perderia sua finalidade prática, uma vez que, ao final da execução contratual, a contratada estaria obrigada a entregar 100% das funcionalidades originalmente especificadas.

Essa interpretação compromete a previsibilidade das obrigações contratuais e interfere diretamente na formulação das propostas comerciais, pois o desenvolvimento de novas funcionalidades, adaptações ou customizações representa custo técnico e financeiro que deve ser previamente delimitado pela Administração. A ausência de definição clara acerca da extensão das obrigações da futura contratada afronta os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da objetividade do julgamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a delimitação precisa do objeto contratual constitui requisito indispensável para que os licitantes possam estimar adequadamente seus custos, riscos e responsabilidades, evitando desequilíbrios na execução do contrato e interpretações ampliativas acerca das obrigações assumidas.

Assim, se a Administração entende que determinado percentual de aderência é suficiente para comprovar a capacidade da solução e autorizar sua contratação, conclui-se que os requisitos não abrangidos por esse percentual não podem ser posteriormente exigidos como obrigação contratual, salvo se houver previsão expressa no edital, acompanhada da correspondente definição de escopo, critérios de aceite e forma de remuneração.

Diante do exposto e, considerando que o percentual mínimo de atendimento estabelecido para aprovação na Prova de Conceito constitui critério suficiente para aferir a aptidão da solução ofertada, **QUESTIONA-SE**: está correto o entendimento de

que os requisitos não contemplados nesse percentual não integrarão o objeto da contratação, não podendo ser posteriormente exigidos da futura contratada mediante desenvolvimento, customização ou implementação adicional?

## 1.2. DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO DE CUSTOS COM TÉCNICO RESIDENTE

Em análise ao edital e seus anexos, esta Signatária verificou que o item 6.3 do Termo de Referência exige que a futura contratada mantenha, durante toda a execução contratual, um técnico residente dedicado às atividades de suporte presencial, treinamentos e acompanhamento da operação da solução, conforme se extrai:

*6.3. A CONTRATADA deverá manter um técnico residente dedicado, responsável por sanar dúvidas, realizar treinamentos contínuos e prover suporte técnico para correções e melhorias sistêmicas. Além da condução da implantação e evolução dos indicadores, a presença física deste profissional fundamenta-se na mitigação proativa de erros operacionais por parte dos servidores municipais. Com base em experiências consolidadas em contratos similares, a assistência presencial imediata acelera a curva de aprendizado, reduz drasticamente o tempo de inatividade e previne falhas de processo, resultando em um aumento direto na produtividade e eficiência das secretarias envolvidas no uso da solução. Todos os custos decorrentes do fornecimento profissionais para suporte in-loco, tais como salários, benefícios, alimentação, celular, veículo, combustível, notebook e impressora, são de responsabilidade da CONTRATADA.*

Observa-se que a exigência impõe à futura contratada a disponibilização permanente de profissional dedicado, assumindo integralmente todos os custos relacionados à sua manutenção. Contudo, não se verifica, no edital, no Termo de Referência ou na planilha de formação de preços, qualquer item específico destinado à composição dos custos decorrentes da manutenção desse técnico residente, tampouco há indicação da metodologia utilizada pela Administração para considerar tais despesas na estimativa do valor da contratação.

A ausência dessa previsão compromete a adequada formulação das propostas, uma vez que a manutenção de profissional dedicado em regime presencial

representa parcela relevante dos custos de execução contratual. A falta de clareza quanto à forma de remuneração dessa obrigação pode conduzir a interpretações distintas pelos licitantes, comprometendo a isonomia do certame e a comparabilidade objetiva das propostas.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação seja suficiente para demonstrar a compatibilidade entre as obrigações impostas ao contratado e a estimativa dos custos da contratação, de modo a assegurar que o objeto esteja adequadamente dimensionado e precificado.

Diante do exposto, **QUESTIONA-SE**: considerando que o edital exige a disponibilização de técnico residente durante a execução contratual, porém não apresenta item específico para a composição e remuneração dos respectivos custos, está correto o entendimento de que a Administração promoverá a adequação da planilha de custos e do orçamento estimado para contemplar essa despesa ou, alternativamente, esclarecerá em qual item da composição de custos tais valores já se encontram previstos?

### **1.3. DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO DE CUSTOS COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PÓS-IMPLANTAÇÃO**

Constata-se dos itens e módulos a serem contratados a completa ausência de previsão relativa à hora técnica destinada à prestação de serviços pós-implantação, o que, por si só, revela relevante inconsistência na composição do objeto licitado.

É amplamente reconhecido que a execução contratual de soluções voltadas à gestão pública não se exaure com a mera implantação e treinamento inicial, sendo imprescindível a previsão de serviços continuados de natureza técnica, voltados à manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva do sistema. Tais serviços são essenciais para assegurar a estabilidade operacional, a adequação a mudanças legislativas e regulamentares, bem como a atualização tecnológica da solução.

Nesse sentido, importa ressaltar que sistemas de gestão pública estão sujeitos a constante dinamicidade normativa e operacional, exigindo acompanhamento técnico permanente e especializado. Trata-se, portanto, de elemento intrínseco e indissociável da própria natureza do objeto contratado, não podendo ser considerado acessório, eventual ou dispensável. Sua ausência compromete não apenas a adequada execução contratual, mas também a própria eficiência e continuidade dos serviços públicos que dependem da solução a ser contratada.

Ademais, a não previsão de item para serviços técnicos pós-implantação inviabiliza a adequada formulação das propostas pelos licitantes, na medida em que impede a correta precificação de atividades futuras e previsíveis, gerando insegurança jurídica e potencial desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal omissão afronta princípios basilares da contratação pública, especialmente os da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo.

Diante desse cenário, **QUESTIONA-SE**: considerando que a execução contratual prevê a prestação de serviços técnicos pós-implantação, está correto o entendimento de que a Administração promoverá o saneamento da planilha de itens/módulos de referência, de modo a incluir, de forma expressa e detalhada, item específico destinado à remuneração das horas técnicas correspondentes a esses serviços, possibilitando a adequada composição dos custos e a elaboração de propostas isonômicas pelos licitantes?

#### **1.4. DAS MANUTENÇÕES LEGAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

No 6.8.11., do Termo de Referência, é mencionado o serviço de manutenção adaptativa, vejamos:

6.8.11. A CONTRATADA deverá atender a legislação vigente e suas alterações, bem como as exigências que venham a surgir após a assinatura do contrato sem nenhum custo adicional.

Assim, tem-se por manutenção adaptativa toda alteração feita no sistema, de forma ampla, para atender a legislação vigente, seja ela Municipal, Estadual ou Federal. Essa manutenção é voltada para ajustar o software a mudanças no ambiente em que ele opera, como a atualização para novas versões de sistemas operacionais, a adaptação a novos requisitos dos usuários ou o atendimento a novas regulamentações, e é crucial para garantir que o software continue operando de forma adequada em um ambiente em constante mudança.

Contudo, as configurações elaboradas para atender às legislações estadual e federal são desenvolvidas de forma a abranger diversas Entidades, utilizando a mesma configuração para múltiplos clientes e, portanto, plenamente aceitável que sejam sem custos e consideradas como serviços em garantia, igualmente ao suporte técnico, à manutenção corretiva e outros.

Já as configurações voltadas para atender às legislações municipais são específicas para cada contexto, não sendo compartilhadas entre diferentes clientes/Entidades e, por esta razão, não se enquadram no conceito de serviços em garantia, devendo ser cobrado pela Contratada e não sendo admissível que este seja gratuito, visto a impossibilidade e a vedação de prestação de serviços gratuitos.

A imposição, por parte da Administração Pública, para que a empresa Contratada execute tais atividades, impõe um ônus financeiro considerável à fornecedora, desequilibrando a relação contratual.

Assim, reforça-se que os serviços não poderiam ser prestados gratuitamente, pois isso implicaria em favorecimento, fazendo com que a compreensão da redação do edital sugira que a contratação pública ocorre por conveniência, o que contraria a legislação e os princípios da administração pública.

Ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isso, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*[...]*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

*[...]*

*XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]*

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

*Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).*

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que as manutenções adaptativas por alteração decorrente de legislação municipal serão cobradas mediante orçamento e hora técnica?

## 1.5. DO PRAZO PARA MELHORIA

O instrumento convocatório, estabelece que a Contratada deve implementar as melhorias não críticas em 10 dias úteis, vejamos:

8.5.1.1.9 **Nível Baixo:** dúvidas operacionais, ajustes de parametrização sem caráter urgente, solicitações de orientação, apoio ao uso da solução e melhorias não críticas

| Classificação | Resposta inicial  | Solução de contorno              | Solução definitiva | Regime de atendimento            |
|---------------|-------------------|----------------------------------|--------------------|----------------------------------|
| Nível Baixo   | até 8 horas úteis | até 5 dias úteis, quando cabível | até 10 dias úteis  | dias úteis, em horário comercial |

Assim, vale mencionar que, estas manutenções evolutivas referem-se à alterações sistêmicas destinadas a incluir ou modificar funcionalidades do software, com o objetivo de atender de forma mais eficaz às demandas da Administração Pública. No entanto, tais modificações requerem análise técnica criteriosa por parte da empresa fornecedora, uma vez que sua implementação pode afetar diretamente outros entes públicos usuários da mesma solução.

É importante destacar que, embora cada Administração possua particularidades na gestão pública, os sistemas são desenvolvidos com base em modelos padronizados, voltados ao atendimento de requisitos comuns ao segmento. Nesse cenário, é tecnicamente inviável que fornecedores promovam alterações de natureza adaptativa ou evolutiva sem realizar uma avaliação prévia dos impactos operacionais e sistêmicos decorrentes.

Portanto, entende-se que todas as melhorias solicitadas devem ser submetidas à análise de viabilidade técnica, cuja aprovação deve estar condicionada à anuência da Contratada, justamente para evitar a execução de alterações inviáveis ou desproporcionais à arquitetura do sistema.

No entanto, o edital não traz qualquer previsão expressa sobre essa prerrogativa de análise por parte da Contratada, o que enseja legítimas dúvidas quanto à sua aplicabilidade prática.

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: é correto mencionar que a Contratada terá a prerrogativa de avaliar a viabilidade e adequação técnica das demandas evolutivas?

Não fosse somente isso, a definição de **prazo fixo e imutável** para entregas

de melhorias evolutivas desconsidera a necessidade de uma etapa prévia de análise de viabilidade técnica, que deve ser conduzida pela empresa contratada para avaliar, entre outros pontos:

- A coerência da solicitação com a arquitetura atual do sistema;
- Os impactos operacionais e funcionais da alteração proposta;
- A compatibilidade com demais funcionalidades já implementadas;
- A repercussão sobre outros entes públicos;

Os recursos necessários para a execução da demanda, inclusive em termos de equipe técnica, tempo estimado e custo de desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de um processo técnico e iterativo, que envolve o levantamento de requisitos, análise de impactos, modelagem da solução, validação por múltiplos stakeholders e, apenas ao final, a codificação e entrega propriamente dita. Em razão dessa complexidade, não é razoável, tampouco juridicamente sustentável, impor prazos previamente determinados sem que se tenha conhecimento prévio do escopo, viabilidade ou consequências das alterações pretendidas.

Além disso, cumpre destacar que, nos contratos administrativos, deve sempre prevalecer o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, especialmente quando se trata de obrigações técnicas que, pela sua natureza, demandam margens de flexibilidade. A exigência de prazos rígidos e antecipadamente estabelecidos para esse tipo de manutenção pode resultar, na prática, na recusa de solicitações legítimas ou na implementação apressada e deficiente de funcionalidades, com risco de comprometimento da solução como um todo.

Ademais, a ausência, no edital, de cláusula expressa que reconheça a prerrogativa da contratada de avaliar previamente as solicitações de manutenção evolutiva, enseja legítima preocupação quanto à aplicabilidade prática dessas exigências. Tal omissão normativa afronta, ainda, o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, na medida em que obriga a empresa a executar obrigações complexas sem o devido amparo contratual quanto ao rito técnico que lhes é inerente.

Em última análise, a imposição de prazos fixos para manutenções evolutivas não apenas se revela tecnicamente inviável, como também pode resultar em desequilíbrio contratual, já que transfere integralmente ao contratado os riscos decorrentes de demandas que fogem ao escopo originário da solução ofertada.

Portanto, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que as solicitações de melhorias estarão sujeitas à prévia análise de viabilidade técnica por parte da Contratada, cabendo a esta avaliar a complexidade, o impacto e os recursos necessários para sua implementação, de modo que eventual prazo para execução somente será definido após essa avaliação, não se aplicando prazos prefixados e genéricos desvinculados das características específicas de cada demanda?

## 1.6. DOS PRAZOS EXÍGUOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Quanto aos prazos para atendimento técnico, o instrumento convocatório dispõe:

| Classificação  | Resposta inicial  | Solução de contorno  | Solução definitiva   | Regime de atendimento                                                            |
|----------------|-------------------|----------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| Nível Crítico  | até 30 minutos    | até 4 horas corridas | até 8 horas corridas | 24x7, inclusive sábados, domingos e feriados                                     |
| Nível Alto     | até 1 hora útil   | até 8 horas úteis    | até 2 dias úteis     | dias úteis, em horário comercial, com plantão quando envolver prazo legal exíguo |
| Nível Moderado | até 4 horas úteis | até 2 dias úteis     | até 5 dias úteis     | dias úteis, em horário comercial                                                 |

Vale ressaltar que, tratando-se de licitação voltada à prestação de serviços técnicos de natureza complexa, a fixação de prazos exíguos para atendimento técnico mostra-se inadequada. Isso porque não é razoável presumir que todas as demandas da Entidade ocorrerão de forma compatível com os prazos previamente estipulados, considerando que:

- Não é possível antever a natureza e o volume dos chamados que serão abertos;
- Diversas ocorrências envolvem dependências externas ao fornecedor, como intervenções do Ente contratante para adequação de dados e processos internos;
- Chamados que demandam análise de viabilidade técnica, estimativas e orçamentos requerem estudo detalhado, com impacto direto na estimativa de tempo para resposta conclusiva, podendo a solicitação ser aceita ou rejeitada.

Data venia, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e, diante disso, suas correções deverão ser realizadas em prazo razoável, por sua vez, o prazo imediato ou poucos dias úteis não guarda segurança. Essa exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Notório que, o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim, o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder **prazo razoável** que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Considerando a complexidade de serviços dessa natureza e o fato de que alguns deles demandam prazos mais extensos para sua efetiva resolução, **QUESTIONA-SE**: há a possibilidade de prorrogação dos prazos assinalados, mediante acordo entre as partes?

## 1.7. DO PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Constata-se do instrumento convocatório a ausência de estipulação da vigência máxima do contrato.

Assim, o art. 114 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a vigência máxima de 15 (quinze) anos para contratos dessa natureza, vejamos:

*Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.*

Diante disso, **QUESTIONA-SE**: é correto afirmar que, o contrato a ser firmado, decorrente do presente procedimento licitatório, poderá ter sua vigência limitada ao período máximo de quinze anos?

## **1.8. DA GARANTIA TECNOLÓGICA PÓS-CONTRATUAL**

Nos itens 22 e seguintes do instrumento convocatório, consta a previsão acerca da denominada Garantia Tecnológica Pós-Contratual, nos seguintes termos:

*22.1. Ao término da vigência contratual, por qualquer motivo (inclusive encerramento sem prorrogação), o contratado deverá assegurar, a título de Garantia Tecnológica Pós-Contratual, a manutenção do sistema em operação, pelo prazo adicional de 06 (seis) meses, com a finalidade de resguardar a continuidade do serviço público e permitir a transição tecnológica com segurança.*

A referida disposição impõe à futura contratada a obrigação de manter o sistema em pleno funcionamento por 06 meses após o encerramento do contrato, ainda que não mais subsista vínculo contratual vigente, sem que o edital estabeleça qualquer contraprestação financeira específica para essa obrigação.

Ocorre que, a manutenção da infraestrutura tecnológica após o término do contrato demanda custos permanentes com hospedagem, processamento, armazenamento, licenciamento, monitoramento, segurança da informação, os quais não se extinguem com o encerramento da avença. Assim, a imposição de continuidade

da prestação do serviço sem previsão de remuneração específica transfere à contratada ônus que extrapola os limites da garantia contratual ordinária.

Além disso, a finalidade pretendida pela Administração pode ser plenamente atendida mediante a disponibilização dos backups integrais da base de dados, acompanhados das informações necessárias para sua restauração, permitindo que a Administração ou a futura contratada realize a migração do ambiente sem a necessidade de manutenção da infraestrutura tecnológica da contratada anterior.

Nesse contexto, a exigência de manutenção da infraestrutura por período adicional mostra-se medida mais gravosa do que o necessário para garantir a continuidade do serviço, sobretudo quando existem meios técnicos menos onerosos capazes de atender à mesma finalidade administrativa.

Diante do exposto, **QUESTIONA-SE**:

- a) Considerando que a futura contratada disponibilizará backup íntegro da base de dados, em formato apto à restauração e migração, está correto o entendimento de que tal providência será suficiente para atender à finalidade da Garantia Tecnológica Pós-Contratual, podendo ser dispensada a obrigação de manutenção da infraestrutura tecnológica e da disponibilização do sistema em operação pelo período adicional de 06 meses?
- b) Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de operação do sistema após o término da vigência contratual, haverá previsão de contraprestação financeira específica para remunerar os custos decorrentes da manutenção da infraestrutura, hospedagem, processamento, armazenamento, suporte e demais despesas inerentes à prestação desse serviço durante o período da Garantia Tecnológica Pós-Contratual?

## 2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a apreciação dos questionamentos e apontamentos apresentados, com a emissão de resposta expressa, clara e devidamente fundamentada para cada um dos temas suscitados, a fim de assegurar a correta interpretação das disposições editalícias e garantir a plena compreensão das condições da futura contratação por todos os interessados.

Requer-se, ainda, que, caso sejam identificadas inconsistências, omissões, ambiguidades ou disposições passíveis de interpretações divergentes, sejam promovidos os esclarecimentos e ajustes necessários no edital e em seus anexos, com a correspondente divulgação pelos meios legalmente previstos, em observância aos princípios da transparência, da isonomia e da segurança jurídica.

Por fim, solicita-se que as manifestações apresentadas sejam integralmente analisadas e respondidas pela Administração, com a devida motivação de eventual indeferimento, de modo a assegurar a observância dos princípios do contraditório administrativo, da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da ampla competitividade que regem os procedimentos licitatórios.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 09 de julho de 2026.

Emelli Georgia Fernandes  
Advogada  
**Betha Sistemas Ltda**  
CNPJ 00.456.865/0001-67

Joana Costa Feliciano  
Analista Jurídica  
**Betha Sistemas Ltda**  
CNPJ 00.456.865/0001-67

## Assinantes



**Emelli Georgia Fernandes**

Assinou em 09/07/2026 às 13:37:34 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.670.569-\*\*.

Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.



**JOANA COSTA FELICIANO**

Assinou em 09/07/2026 às 13:37:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.139.819-\*\*.

Eu, JOANA COSTA FELICIANO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**JXY-1X0-5OD-LY2**



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=05XFE633LnX0RPO70N37rFA&chave2=Ug8cwwspH-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|55455603000-OSCAR KAASTRUP BALSINI|01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA  
84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|77977904691-WELLINGTON ROGERIO BIAGIO SILVA

**BETHA SISTEMAS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67  
NIRE 42201969763

### **35ª Alteração e Consolidação do Contrato Social**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

**OSCAR KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

**GUILHERME KAASTRUP BALSINI**, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

**CÉSAR SMIELEVSKI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

#### **1. Das alterações:**

**1.1. Destituição de administrador.** Os sócios deliberam pela destituição do administrador Aldo de Souza Garcia, que deixa, nesta data, o cargo de Diretor Presidente e a administração da Sociedade, com a consequente cessação das funções de administração.

**1.1.1. Eleição de administrador.** Em substituição ao administrador ora destituído, os sócios elegem o não-sócio Wellington Rogério Biagio Silva, brasileiro, nascido em



29/08/1972, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor de empresas, filho de Darcilio Espírito Santo Pinto da Silva e Neusa Maria dos Reis Silva, inscrito no CPF sob o nº 779.779.046-91, documento de identidade nº 55713979, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado à Rua do Convívio, 113, Granja Viana, Cotia - SP - 06709-305, para o cargo de administrador da Sociedade.

## **2. Consolidação do Contrato social**

Em razão das deliberações acima, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, em que passa a constar a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE  
BETHA SISTEMAS LTDA.  
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67  
NIRE 42201969763**

**CLÁUSULA I** – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

**CLÁUSULA II** – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1- Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.



Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE nº 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 – Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0016-43 com capital social destacado de R\$10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

### **CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:**

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

**CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) representado por 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:**



- a) **CÉSAR SMIELEVSKI** é titular de 26.800.000 (vinte e seis milhões e oitocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 26.800.000,00 (vinte e seis milhões e oitocentas mil reais);
- b) **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais); e
- c) **OSCAR KAASTRUP BALSINI** é titular de 20.100.000 (vinte milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 20.100.000,00 (vinte milhões e cem mil reais);

| SÓCIOS                     | Nº QUOTAS         | VALOREM R\$          | %              |
|----------------------------|-------------------|----------------------|----------------|
| César Smielevski           | 26.800.000        | 26.800.000,00        | 40,00%         |
| Guilherme Kaastrup Balsini | 20.100.000        | 20.100.000,00        | 30,00%         |
| Oscar Kaastrup Balsini     | 20.100.000        | 20.100.000,00        | 30,00%         |
| <b>TOTAL</b>               | <b>67.000.000</b> | <b>67.000.000,00</b> | <b>100,00%</b> |

**CLÁUSULA V** – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

**CLÁUSULA VI** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

**CLÁUSULA VII** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA VIII** – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

**CLÁUSULA IX** - A Sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **WELLINGTON ROGÉRIO BIAGIO SILVA**, brasileiro, nascido em 29/08/1972, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, diretor de empresas, filho de Darcilio Espírito Santo Pinto da Silva e Neusa Maria dos Reis Silva, inscrito no CPF sob o nº 779.779.046-91, documento de identidade nº 55713979, expedido pela SSP/SP, residente e domiciliado à Rua do Convívio, 113, Granja Viana, Cotia - SP - 06709-305, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3561130, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP 88801-400, ao cargo de Diretora de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.



**Parágrafo primeiro** – Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Parágrafo segundo** – Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

**Parágrafo terceiro** - Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

**CLÁUSULA X** – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remunerações dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da Sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte de software de titularidade da Sociedade.

**CLÁUSULA XI** – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão suportados ou, em caso de deliberação, serão distribuídos aos sócios de modo proporcional às quotas que possuírem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.



**CLÁUSULA XII** – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. Adicionalmente, as referidas demonstrações deverão ser apresentadas devidamente auditadas por auditoria independente até o final de março de cada ano, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA XIII** – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA XIV** – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 26 de março de 2026.

**Oscar Kaastrup Balsini**  
Sócio

**Guilherme Kaastrup Balsini**  
Sócio

**César Smielevski**  
Sócio

**Wellington Rogério Biagio Silva**  
Administrador

**Tatiane Deziderio Costa**  
Administrador





268254079

## TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |                                                    |
|-----------------|----------------------------------------------------|
| NOME DA EMPRESA | BETHA SISTEMAS LTDA                                |
| PROTOCOLO       | 268254079 - 01/04/2026                             |
| ATO             | 002 - ALTERACAO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

### MATRIZ

NIRE 42201969763  
CNPJ 00.456.865/0001-67  
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2026  
SOB N: 20268254079

### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20268254079

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 01/04/2026 às 11:23:28         |
| Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/04/2026 às 17:19:25                |
| Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 01/04/2026 às 16:28:22          |
| Cpf: 77977904691 - WELLINGTON ROGERIO BIAGIO SILVA - Assinado em 01/04/2026 às 13:58:07 |
| Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 01/04/2026 às 16:17:25      |



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

07/04/2026

Certifico o Registro em 07/04/2026

Arquivamento 20268254079 Protocolo 268254079 de 01/04/2026 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 45911681768820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/04/2026 FABIANA EVERLING - Secretária-Geral

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Wellington Rogério Biagio Silva e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

**OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, a Outorgante confere às Outorgadas amplos poderes para representá-la perante quaisquer órgãos da Administração Pública municipal, estadual ou federal, em especial perante quaisquer Tribunais de Contas e Ministério Público, independente do Município ou Estado, bem como perante instituições financeiras e bancárias para fins de cadastro e representação em portais de licitações.

**PODERES ESPECÍFICOS:** As Outorgadas terão poderes para praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante em licitações e contratos administrativos, ficando especialmente autorizadas a: Apresentar denúncias, representações e defesas perante o Tribunal de Contas; Interpor impugnações, recursos administrativos e assinar petições; Oferecer lances, negociar condições e renunciar a prazos recursais; Assinar documentos, declarações, propostas, atas e contratos de prestação de serviços (licenciamento, conversão, implantação, treinamento e suporte) junto a pessoas jurídicas de direito público; Produzir provas, requerer vistas de processos e credenciar representantes ou prepostos.

**RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES:** Fica expressamente vedada qualquer forma de participação em certames que envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos softwares e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE. É vedado o subestabelecimento dos poderes aqui conferidos.

**Validade: 31/12/2026.**

Criciúma (SC), 08 de abril de 2026.

  
Wellington Rogério Biagio Silva  
CPF: 779.779.046-91

  
Tatiane Dezidério Costa  
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320  
Bairro Pio Corrêa  
Criciúma/SC  
CEP 88811-000  
(48) 3431.0733

f @ in

**1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma**  
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos  
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001.

**RECONHECIMENTO**  
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA as firma(s) de:  
WELLINGTON ROGERIO BIAGIO SILVA; TATIANE DEZIDERIO COSTA....

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade. Criciúma/SC, 09/04/2026

JOYCE BERNARDO PEDRO - ESCRIVENTE  
Emol: R\$13,18 FRJ: R\$2,98 ISS: R\$0,64 = R\$16,80  
Selo de Fiscalização: Normal HUB52697-34ED, HUB52698-FYDF

Digitado por:  
JBDN

Confira os dados do ato em [www.tisc.ius.br/selo](http://www.tisc.ius.br/selo)



*Suzana Pereira de Souza*  
Escrivente

|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br> | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO |                                     |         |
|                                                                                                                                                                        | <b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN</b>                       |                                     |                                                                                          |
| <br> | 2º 1ª NOME E SOBRENOME<br><b>EMELLI GEORGIA FERNANDES</b>                                              |                                     | 1ª HABILITAÇÃO<br><b>03/11/2009</b>                                                      |
|                                                                                                                                                                        | 3 DATA, LOCAL E UF DE NATALIDADE<br><b>04/06/1990, LAURO MULLER, SC</b>                                |                                     |                                                                                          |
|                                                                                                                                                                        | 4a DATA EMISSÃO<br><b>20/01/2025</b>                                                                   | 4b VALIDADE<br><b>19/01/2035</b>    | ACC<br> |
|                                                                                                                                                                        | 4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF<br><b>5221410 SSP SC</b>                                          |                                     |                                                                                          |
|                                                                                                                                                                        | 4d CPE<br><b>071.670.569-95</b>                                                                        | 5 Nº REGISTRO<br><b>04800530625</b> | 3 CAT HAB<br><b>AB</b>                                                                   |
| NACIONALIDADE<br><b>BRASILEIRO(A)</b>                                                                                                                                  |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |
| FILIAÇÃO<br><b>MARCIO SCHANDER FERNANDES</b>                                                                                                                           |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |
| <b>ELIZABETE JORGE FERNANDES</b>                                                                                                                                       |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR                                                                                                                                               |                                                                                                        |                                     |                                                                                          |

9
10
11
12

|                                                                                       |  |            |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|------------|--|
| ACC  |  |            |  |
| A    |  | 19/01/2035 |  |
| A1   |  |            |  |
| B    |  | 19/01/2035 |  |
| B1   |  |            |  |
| C    |  |            |  |
| C1   |  |            |  |

9
10
11
12

|                                                                                       |  |  |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| D    |  |  |  |
| D1   |  |  |  |
| BE   |  |  |  |
| CE   |  |  |  |
| C1E  |  |  |  |
| DE   |  |  |  |
| D1E  |  |  |  |

12 OBSERVAÇÕES

A

LOCAL

FLORIANÓPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32183570624

SC205547716

# SANTA CATARINA

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO/SENATRAN**

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA048005306<251<<<<<<<<<<  
9006049F3501195BRA<<<<<<<<<<O  
EMELLI<<GEORGIA<FERNANDES<<<<<